



PROCESSO TC Nº 09918/2020

Objeto: Tomada de Preços 01/2019

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cabedelo

Exercício: 2019

Responsável: Maria das Graças Carlos Rezende

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO - LICITAÇÕES E CONTRATOS–TOMADA DE PREÇOS – Irregularidade da Tomada de Preços nº 01/2019. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 2565/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Tomada de Preços nº 01/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2^a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1 JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preço nº 001/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende;



PROCESSO TC Nº 09918/2020

- 2 RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da análise da Tomada de Preços nº 01/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Srª Maria das Graças Carlos Rezende, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Adoto como relatório parecer do Ministério Público de Contas da lavra do Procurador Dr Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos:

“Em seu relatório inicial, às fls. 633-639, a Unidade Técnica considerando indícios de irregularidades, entendeu pela notificação da gestora para, querendo, apresentar esclarecimentos.

Sendo realizada a citação da Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sra. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS RESENDE, fls. 647-648. Em resposta a interessada apresentou defesa, fls 652-799, por meio de procurador habilitado às folhas 650-651.

Em sede de análise de defesa, relatório técnico encartado às folhas 809- 816, o d. órgão de instrução pugnou pela manutenção da das seguintes irregularidades:

Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 36837/20, esta Auditoria entende que os argumentos apresentados não afastam as irregularidades observadas no relatório inicial.

Assim, considerando: que a licitação já ocorreu, que os serviços contratados já foram concluídos, apresentando-se compatibilidade com



PROCESSO TC Nº 09918/2020

os valores pagos; e que as irregularidades apontadas não podem ser mais sanadas, esta Auditoria entende pela irregularidade da licitação Tomada de Preços nº 001/2019, e sugere aplicação de multa ao Gestor, conforme artigo 56 da LOTCE, pela desobediência ao que se estabelece na lei 8.666/93, artigo 7º, § 2º, I e II.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

O Poder Constituinte Originário, em seu artigo 37, inciso XXI trouxe à baila o instituto supra por intermédio de norma constitucional de eficácia limitada.

A Tomada de Preços é modalidade Licitatória regulamentada na Lei



PROCESSO TC Nº 09918/2020

8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Pois bem. No caso em dissertação, o procedimento licitatório objeto dos presentes autos foi analisado pela unidade técnica, e após o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Corpo Instrutivo identificou a existência das seguintes irregularidades, verbis:

a) Projeto básico apresentado no Edital sem todos os elementos necessários: projetos técnicos e especificações técnicas (ver itens 17 e 18 do relatório inicial);

b) A elaboração de projetos complementares de engenharia elaborados pela própria empresa contratada causou potencial risco a surgimento de serviços que não haviam sido licitados (ver item 18 do relatório inicial);

c) Projeto básico deficiente, não contemplava todos os itens necessários para execução do objeto da licitação (ver item 19 do relatório inicial);



PROCESSO TC Nº 09918/2020

d) Os serviços não poderiam ter sido licitados com as irregularidades observadas, contrariando o artigo 7º, § 2º, I e II da lei 8.666/93 (ver item 19 do relatório inicial).

Quanto às irregularidades propriamente, a Unidade de Instrução verificou impropriedades no projeto básico, elaborado sem os projetos e especificações técnicas necessárias, além de não contemplar todos os itens necessários para execução do objeto contrato, houve a elaboração de projetos complementares de engenharia pela própria empresa contratada.

Com efeito, a diligente análise realizada pela Unidade de Instrução aponta que a documentação apresentada pelo interessado não se coaduna com as exigências legais para um projeto básico, e não apresenta informações importantes para o licitante.

Senão vejamos alguns questionamentos apontados pela instrução:

17. Quanto ao Edital apresentado que está anexo aos autos, fls. 02-64, observa-se que não há informações sobre o ANEXO 10 - Projeto Básico, fls. 58, onde deveriam constar os projetos técnicos, especificações técnicas dos materiais e dos serviços a serem executados, planilha de quantitativos e o cronograma físico-financeiro, como informado no referido Edital, item 5.0 DOS ELEMENTOS DA LICITAÇÃO, subitem 5.1, fls. 03.

18. Quanto ao projeto básico apresentado, fls. 65-106, constata-se apenas a planilha orçamentária, planilha de encargos, cronograma, detalhamento do BDI e memória e cálculo, não constam as especificações técnicas sobre a execução dos serviços e sobre os



PROCESSO TC Nº 09918/2020

materiais que seriam utilizados. Não consta o projeto de arquitetura com informações detalhadas sobre onde e de que forma serão executados os serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal. Não consta qualquer projeto técnico necessário para execução dos serviços.

É necessário registrar que na planilha orçamentária da licitação, fls. 65-69, consta o item 1.01 Elaboração dos projetos complementares de engenharia com valor de R\$ 8.764,74, demonstrando que a empresa contratada é que seria a responsável pela elaboração dos projetos complementares. Para a Auditoria, tal situação causa um potencial risco ao surgimento de serviços que não foram licitados, com projetos que não fizeram inicialmente parte da licitação e a consequência de se aditar valores e prazos ao contrato inicial.

Neste norte, o Projeto Básico compõe um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica.

A finalidade do Projeto Básico é propiciar à Administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, fornecendo ao licitante informações necessárias à boa elaboração de sua proposta. Nesse sentido, apresentar Projeto Básico incompleto é o mesmo que não apresentá-lo e, por conseguinte, a licitação está maculada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração. Com isso, fica clara a infringência, no presente caso, ao disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, *verbis*:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico;

Em decorrência, a unidade técnica aponta ainda, que a deficiência no projeto básico ocasionou a necessidade de aditivar a contratação:

Quanto à execução do contrato, constata-se que nos autos, fls. 176, que foi aditivado em 23 de novembro de 2019 um valor de R\$ 109.948,09 (41,96%) ao valor inicialmente contratado, passando para o valor atual de R\$ 371.948,36.

Na justificativa técnica apresentada pela empresa contratante, fls. 131-134, a Auditoria observa que foram aditivados muitos serviços devido a um projeto básico deficiente e uma planilha orçamentária que não contemplava todos os serviços necessários para execução da reforma. Foram acrescentados serviços devidos: aos novos projetos complementares; a itens que não foram contemplados na planilha orçamentária inicial; a itens necessários para atendimento às Normas Técnicas brasileiras (NBR); a alterações no projeto de arquitetura, com novas luminárias, alteração nas bancadas dos banheiros, instalação de duchas higiênicas; letreiros em aço inox, entre outros; a execução de marquise com estrutura metálica revestida em ACM, constante no projeto de arquitetura, mas não contemplado na planilha orçamentária (ver o item 17 da justificativa técnica, fls. 134).



PROCESSO TC Nº 09918/2020

Com efeito, trata-se de vício inerente ao projeto básico e a elaboração do edital e condições do contrato. Percebe-se, pelas informações prestadas pela Unidade Técnica que não houve prejuízo ao erário, ensejando, portanto a emissão de recomendação e multa a gestora responsável, com espeque no art. 56 da LOTCE/PB.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE da Tomada de Preços 01/2019;
2. Aplicação de Multa a Sra. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS RESENDE (Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo);
3. RECOMENDAÇÃO para que nas próximas contratações a administração atente para estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas no que se refere a irregularidade do certame, no entanto, peço vênia quanto a cominação da multa.

Assim, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:



PROCESSO TC Nº 09918/2020

- 3 JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preço nº 001/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Srª Maria das Graças Carlos Rezende;

- 4 RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações.

É o voto.

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO